
TOME NOTA

#262 | JULHO 2025

SAIBA O QUE MUDA, EM 2026, COM O CNPJ ALFANUMÉRICO



TRABALHISTA

Conhece a NR-17? Entenda como adaptar as empresas para a norma que trata da ergonomia

TRIBUNA CONTÁBIL

A contabilização do IBS e da CBS

CNPJ ALFANUMÉRICO: O QUE MUDA COM O NOVO FORMATO?

A PARTIR DE JULHO DO ANO QUE VEM, EMPRESAS TERÃO NOVA TIPOLOGIA COM NÚMEROS E LETRAS, QUE AMPLIA A CAPACIDADE DE GERAR NOVOS CNPJS



A

A Receita Federal iniciará a implementação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em formato alfanumérico, uma mudança na tipologia do sistema, substituindo, de forma parcial o formato exclusivamente numérico (ex.: 99.999.999/9999-99) por uma estrutura com 14 caracteres, sem alteração no tamanho do campo.

Comparação entre o formato atual e a nova tipologia

CNPJ NÚMERO		CNPJ ALFANUMÉRICO
NN.NNN.NNN / NNNN – NN	→	SS.SSS.SSS / SSSS – NN
RAIZ / ORDEM – DV		RAIZ / ORDEM – DV

N: número

S: letra ou Número

Fonte: Receita Federal

NEM TODOS SERÃO AFETADOS

O CNPJ Alfanumérico será atribuído a partir de julho de 2026, exclusivamente para novas inscrições. Os CNPJs já existentes não sofrerão qualquer alteração — ou seja, quem já tiver um número de CNPJ permanecerá com este válido e ativo.

Essa mudança tem como principal motivação a necessidade de suprir a demanda crescente por novas inscrições de CNPJ, diante do esgotamento progressivo da capacidade do modelo numérico atual — hoje, há cerca de 60 milhões de estabelecimentos matrizes cadastrados. Além disso, objetivava-se aumentar a vida útil do sistema de identificação das pessoas jurídicas, garantindo eficiência para futuras gerações de registros. Por fim, a adoção do novo padrão foi cuidadosamente planejada para evitar rupturas, assegurando uma transição segura, estruturada e sem impactos negativos aos registros existentes.

Alguns aspectos permanecem inalterados com a introdução do novo modelo:

- ▶ os CNPJs já existentes continuarão válidos, sem qualquer modificação;
- ▶ os Microempreendedores Individuais (MEIs) seguirão utilizando CNPJs exclusivamente numéricos;
- ▶ a estrutura básica do CNPJ com raiz/ordem/dígito verificador (DV) será mantida.

Com isso, profissionais da contabilidade e empresas devem se preparar desde já para:

- ▶ adaptar os sistemas de informação para aceitar e processar CNPJs compostos por letras e números;
- ▶ atualizar os bancos de dados, assegurando a correta leitura, o registro e o armazenamento do novo formato;
- ▶ modificar as rotinas de cálculo do Dígito Verificador (DV), que continuará sendo feito pelo método do Módulo 11, considerando os valores numéricos e alfabéticos conforme a tabela ASCII.

QUER SABER?
SENÃO EAD!

SEJA
QUEM
VOCÊ QUER
SER



EXTENSÃO

INSCREVA-SE JÁ

SAIBA TUDO SOBRE A NORMA DA ERGONOMIA

NR-17 ESTABELECE PARÂMETROS PARA PERMITIR A ADAPTAÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS ÀS CARACTERÍSTICAS PSICOFISIOLÓGICAS DOS TRABALHADORES



A

A edição e o adiamento da Norma Regulamentadora 1 (NR-1) geraram um enorme debate, entre empresas, órgãos fiscalizadores, sindicatos de classe e especialistas em Direito do Trabalho, sobre os custos das adaptações necessárias para tornar o ambiente de trabalho amigável e promover a saúde mental dos colaboradores. Entretanto, enquanto a discussão acerca da NR-1 avança, outra norma importante (e já em vigor) segue sendo negligenciada por muitas empresas: a **NR-17**, que regulamenta a ergonomia no ambiente de trabalho.

Em vigor desde 2018, a NR-17 estabelece parâmetros para adaptar as condições laborais às características psicofisiológicas dos trabalhadores, visando evitar doenças ocupacionais como Lesões por Esforços Repetitivos (LER), dores crônicas e problemas na coluna. A norma abrange desde o ajuste de móveis e equipamentos até a organização da jornada, incluindo pausas, ritmo de produção e, até, o teletrabalho.

O boletim **Tome Nota** de julho elaborou um resumo técnico da NR-17, com foco nas medidas preventivas recomendadas às empresas, especialmente úteis para gestores, contadores e profissionais da área de Compliance e Segurança do Trabalho. Confira a seguir.

LEVANTAMENTO, TRANSPORTE E DESCARGA DE MATERIAIS

Avaliação de riscos

Fazer a Análise Ergonômica do Trabalho (AET), identificando os riscos relacionados a levantamento, transporte e descarga de materiais, com o objetivo de prevenir afastamentos e garantir a continuidade das atividades operacionais.

Treinamento

Disponibilizar treinamentos periódicos sobre técnicas corretas de movimentação de cargas, visando à redução de lesões e à manutenção da força de trabalho ativa.

Equipamentos

Providenciar equipamentos de apoio — como carrinhos, empilhadeiras e similares — que minimizem o esforço físico dos colaboradores e contribuam para a redução de passivos trabalhistas.

Organização do trabalho

Estruturar os fluxos logísticos e operacionais de forma a evitar a manipulação manual excessiva de cargas, promovendo soluções automatizadas e sistemas de armazenagem eficientes.

Limites de peso

Observar os limites estabelecidos pela legislação para o levantamento manual de cargas, adotando estratégias de fracionamento ou redistribuição do peso, com foco na conformidade e no bem-estar dos colaboradores.

Pausas

Estabelecer intervalos regulares nas atividades que envolvem esforço físico, de modo a preservar a integridade física dos trabalhadores e evitar afastamentos por fadiga ou distúrbios musculoesqueléticos.

MOBILIÁRIO DOS POSTOS DE TRABALHO

Cadeiras

Disponibilizar cadeiras com ajuste de altura, apoio lombar e braços reguláveis, adaptadas à postura ergonômica exigida pelas funções desempenhadas.

Mesas

Utilizar mesas com altura compatível ao tipo de atividade e ao biotipo do colaborador, preferencialmente com ajustes que permitam adequação individual.

Apoio para os pés

Oferecer apoios para os pés aos trabalhadores que não conseguem mantê-los completamente apoiados no chão, com o objetivo de evitar sobrecargas posturais.

Alternância de posturas

Estimular a alternância de posturas durante a jornada, com uso de mobiliários que permitam trabalhar em pé e pausas para alongamentos, promovendo a saúde musculoesquelética.

Manutenção

Realizar manutenção periódica dos móveis, assegurando a funcionalidade e o bom estado dos mecanismos de ajuste, com impacto direto à produtividade e à prevenção de acidentes.

Avaliação individual

Conduzir avaliações personalizadas dos postos de trabalho, considerando as características antropométricas e as necessidades específicas de cada colaborador.

EQUIPAMENTOS DOS POSTOS DE TRABALHO

Monitores

Utilizar monitores com ajuste de altura e inclinação, instalados a uma distância adequada dos olhos, evitando reflexos e esforço visual excessivo.

Teclados e mouses

Fornecer periféricos ergonômicos que possibilitem o uso confortável e seguro, com redução de tensões em punhos e antebraços.

Suportes para documentos

Empregar suportes que mantenham os documentos na linha de visão, evitando movimentos repetitivos de cabeça e pescoço.

‘Headsets’

Fornecer fones de ouvido com microfone integrado aos colaboradores que utilizam telefone com frequência, reduzindo o uso inadequado dos ombros e prevenindo lesões cervicais.

Organização do espaço

Manter os itens de uso frequente ao alcance direto do colaborador, otimizando a organização e reduzindo movimentos desnecessários.

Iluminação adequada

Assegurar iluminação apropriada no posto de trabalho, evitando ofuscamentos e sombras, o que contribui para o conforto visual e a qualidade laboral.

CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO

Ruído

Realizar medições periódicas de ruído e implementar medidas de controle, como isolamento acústico ou uso de protetores auriculares, de acordo com os limites legais.

Temperatura

Manter a temperatura do ambiente dentro de faixas de conforto térmico por meio de ventilação ou climatização adequada, reduzindo o estresse térmico.

Iluminação

Ajustar a iluminância conforme a natureza da atividade, com base em normas técnicas, priorizando, sempre que possível, o aproveitamento da luz natural.

Ventilação

Garantir a circulação e a renovação contínua do ar, evitando a concentração de poluentes internos e promovendo a salubridade do ambiente.

Umidade

Controlar os níveis de umidade relativa do ar, utilizando sistemas de umidificação ou desumidificação, conforme necessário para o conforto ambiental.

Monitoramento

Implantar sistemas de monitoramento contínuo das condições ambientais, com base em indicadores técnicos e no feedback dos trabalhadores.

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Pausas

Implementar pausas programadas durante a jornada, permitindo as recuperações física e mental dos colaboradores, conforme diretrizes ergonômicas.

Rodízio de tarefas

Adotar o rodízio de atividades entre trabalhadores, alternando funções que exijam diferentes grupos musculares, minimizando o risco de lesões por esforço repetitivo.

Treinamento

Oferecer capacitações regulares sobre ergonomia e prevenção de doenças ocupacionais, sensibilizando os colaboradores quanto aos riscos e às boas práticas.

Participação dos trabalhadores

Estimular a participação ativa dos colaboradores na identificação de riscos e na proposição de melhorias ergonômicas, promovendo engajamento e corresponsabilidade.

Análise Ergonômica do Trabalho (AET)

Realizar a AET nos diferentes setores da empresa, identificando riscos específicos e propondo intervenções adequadas às características físicas e psicossociais dos funcionários.

Planejamento do trabalho

Distribuir as atividades de forma equilibrada ao longo da jornada, respeitando as capacidades individuais dos colaboradores e evitando sobrecargas física e mental.

A implementação efetiva das diretrizes da NR-17 representa não apenas o cumprimento de uma obrigação legal, mas também uma oportunidade de reduzir passivos trabalhistas, aumentar a produtividade e melhorar a saúde ocupacional. Ao adaptarem os postos de trabalho às características dos profissionais, as empresas promovem um ambiente mais seguro, eficiente e alinhado com as boas práticas de governança corporativa.

DECISÃO STJ

STJ RECONHECE O USO DE CRÉDITOS POSTERIORES AO ENVIO DA DCOMP

**A**

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que autorizou a compensação tributária com créditos reconhecidos após o envio da Declaração de Compensação (DCOMP). A decisão, unânime, foi relatada pelo ministro Francisco Falcão.

O julgamento envolveu uma empresa que ajuizou ação buscando a anulação do despacho de não homologação das DCOMPs relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. A União alegava que os créditos utilizados não correspondiam aos débitos originalmente informados, mas o TRF-2 reconheceu que a própria Fazenda havia identificado recolhimentos não alocados em valor superior ao necessário para a quitação dos débitos.

Segundo o STJ, a compensação tributária não se limita ao controle formal exercido na esfera administrativa. Conforme a tese firmada no Tema 118 dos recursos repetitivos, se houver provas suficientes, será possível ao Judiciário realizar juízo específico sobre os valores compensáveis, inclusive em ações ordinárias.

No caso analisado, foi confirmado que os valores recolhidos a maior e não utilizados nas DCOMPs poderiam ser compensados, mesmo que identificados posteriormente. O Tribunal também afastou a tese de que o erro do contribuinte, ao indicar de forma equivocada os débitos a serem compensados, impediria o reconhecimento da compensação, pois não houve má-fé nem prejuízo ao erário.

O relator destacou que a atuação do Poder Judiciário não se limita à declaração genérica do direito à compensação, sendo cabível a análise de legalidade de atos administrativos que a deneguem, desde que observados os requisitos probatórios. Assim, ainda que não se trate de mandado de segurança, é legítimo ao Judiciário reconhecer o direito à compensação tributária com base em documentação sólida apresentada em ação ordinária.

Ao fim, o recurso especial da Fazenda foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, ficando mantida a autorização para a compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente. REsp 2.182.591/RJ

DECISÃO TRT-15

NEGADO VÍNCULO TRABALHISTA DE AUXILIAR DE CABELEIREIRO COM SALÃO DE BELEZA

**A**

A 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou o pedido de vínculo de uma auxiliar de cabeleireiro com o salão de beleza onde trabalhava. Na Justiça do Trabalho, a reclamante, que é manicure, pediu o reconhecimento da relação de emprego com o salão no período de 21 de outubro de 2022 a 11 de março de 2023, quando atuou na função de auxiliar de cabeleireiro, com média salarial de pouco mais de R\$ 2,5 mil mensais (remuneração de R\$ 1,5 mil mais comissões de 30%).

O Juízo da Vara do Trabalho de Avaré, que julgou o caso, negou o pedido de reconhecimento de vínculo com base, principalmente, no depoimento da testemunha da própria trabalhadora, que confirmou o sistema de jornada sem horário fixo, mas apenas com agendamento de clientes, liberdade de ficar (ou não) no salão, opção por atender em casa, faltas sem necessidade de atestado médico, recebimento do percentual dos próprios atendimentos, entre outros.

O proprietário do salão, que também atua como cabeleireiro, confirmou a prestação de serviços da trabalhadora como manicure e como auxiliar de cabeleireiro, mas negou que houvesse vínculo trabalhista nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que ela “laborava de forma autônoma”. Segundo ele, a sua proposta original para o empreendimento foi a união “com outras profissionais do ramo da beleza para dividir um espaço e, conseqüentemente, as despesas, no intuito de cada um exercer a sua profissão de forma independente, o que também de certa forma poderia, além da divisão de clientes, atrair clientes um para o outro”. O salão contava também com manicure, designer de sobrancelha, massagista e maquiadora. Ele ainda ressaltou que “não existe, entre eles, um ‘patrão’, dono do salão, mas uma equipe que se auxilia entre si, dividindo espaço, despesas, uso de materiais e equipamentos”, e, nesse sistema, “a cliente de um pode, eventualmente ser cliente do outro”.

Para o relator do acórdão, o desembargador Marcelo Garcia Nunes, o conjunto probatório revelou que os profissionais trabalhavam com autonomia, em forma de parceria, recebendo porcentagem pelos serviços prestados. O fato de a trabalhadora permanecer no salão, segundo o relator, quando não havia agendamento de clientes, “certamente era para aumentar seus rendimentos”, porém “não se verifica aqui o requisito da subordinação jurídica”.

O colegiado destacou também que “embora não realizado o contrato de parceria da Lei 13.352/2016, pelo princípio da primazia da realidade (que não se aplica somente ao empregado), o que houve, de fato, foi parceria entre as partes”, portanto, “não restou configurada, assim, a relação de emprego”. (Processo 0010839-46.2023.5.15.0031)

CONTABILIZAÇÃO DO IBS E DA CBS À LUZ DOS PRECEDENTES

IMPOSTOS, DEVOLUÇÕES E ABATIMENTOS DEVERÃO SER REGISTRADOS EM CONTAS DEVEDORAS ESPECÍFICAS, AS QUAIS SERÃO CLASSIFICADAS COMO CONTAS REDUTORAS DAS VENDAS



A

Ao instituir a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o artigo 187, I, da Lei 6.404/76 previu que estaria discriminada a receita bruta das vendas e dos serviços, bem como as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos.

Como decorrência, a contabilização dessas vendas deverá ser feita pelo seu valor bruto, inclusive impostos, sendo que estes deverão ser registrados em contas devedoras específicas, as quais serão classificadas como contas redutoras das vendas.

Diante da previsão legal, a Receita Federal manifestou o seu entendimento no sentido de que, na receita bruta, não se incluem os impostos não cumulativos cobrados do comprador ou contratante — e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. No âmbito da legislação tributária, vários são os dispositivos que reafirmam que não integram a receita bruta os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Vale destacar que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é cobrado por fora, ou seja, a alíquota incide sobre o preço do produto e somada ao seu valor. A empresa deverá acrescentá-lo ao preço dos itens, o qual será cobrado do comprador. Assim, o contribuinte abaterá as quantias pagas por ele nas operações anteriores e repassará o saldo remanescente a recolher ao Tesouro Nacional.

De igual modo, aponta-se que o contribuinte (de direito) de IPI age como simples intermediário entre o pagador final do imposto e o governo federal, não obtendo ele nenhuma receita alguma quando cobra IPI de seu cliente, assim como também não incorre em qualquer despesa ou custo quando paga o encargo ao seu fornecedor.

Retomando-se a comparação, o ICMS integra a receita bruta, mas não o IPI. No entanto, conforme a Lei 6.404/76, ambos deveriam integrá-la. Essa diferenciação trazida pela legislação fiscal é contrária à Lei 6.404/76, sendo que não haveria motivos para distinguir o tratamento contábil do IPI em relação aos demais tributos.

Com vistas a conciliar esse problema, tem sido adotada a prática de registro contábil do valor total cobrado do cliente em conta denominada “faturamento bruto”, ao passo que o IPI é debitado em conta de resultado, sob o título de “IPI faturado”, de forma que a receita bruta seja decorrente do “faturamento bruto” menos o “IPI faturado”.

A receita bruta como base de cálculo de tributos

Atualmente, são deduzidos da receita bruta para se chegar à receita líquida o ICMS, o ISS, o PIS, a Cofins e, quando aplicável, a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Para fins tributários, esse tema ganhou importantes contornos com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, no qual estava fixada a tese com repercussão geral “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Assim, para fins de apuração das referidas contribuições, o ICMS deveria ser deduzido da receita bruta.

Com relação ao ICMS, o artigo 13, §2º, da Lei Complementar 87/96 dispõe que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

No que tange ao lucro presumido, o artigo 14, §4º, da Lei 8.541/92 contém o mesmo texto normativo do já destacado artigo 12, §4º, do Decreto-Lei 1.598/77, de forma que não há que se falar em inclusão do IPI faturado na base de cálculo nesse regime de apuração.

A convergência ao padrão IFRS

Com a edição da Lei 11.638/07 e a aprovação dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) pelos órgãos reguladores, iniciou-se o processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais.

O CPC 30 estabelecia que a entidade deveria fazer uso de outras contas de controle interno, como “Receita Bruta Tributável”, para fins fiscais, assim como a conciliação entre receita líquida e os valores registrados para esses fins seria evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis.

Ainda que não haja uma norma contábil internacional equivalente, o pronunciamento regula a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) e determina que serão evidenciadas informações sobre a receita de contrato com cliente, que incluirá os valores dos tributos incidentes sobre essas receitas (por exemplo, ICMS, IPI, PIS e Cofins). Isso corresponde ao ingresso bruto ou ao faturamento bruto, ainda que na DRE esses tributos estejam fora do cômputo dessas receitas.

As instituições do IBS e da CBS

Como consequência da Reforma Tributária, foram instituídos o IBS e a CBS, ambos com características de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA). Nos termos da Constituição Federal, não integram as próprias bases de cálculo, sendo calculados “por fora”.

Esses tributos não serão tratados como “despesa” na DRE das empresas, tampouco deveriam transitar pelo resultado do vendedor. Ao serem cobrados “por fora”, a contabilização dos tributos deveria seguir a do IPI, por meio do registro do valor cobrado dos clientes como faturamento bruto, e o registro do IBS/CBS faturado como dedução de tal montante para se chegar à Receita Bruta.

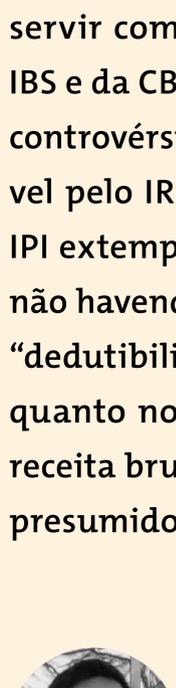
Precedentes do Carf

No Acórdão 101-78.094 (26 de outubro de 1988), a turma decidiu por negar provimento ao recurso voluntário, entendendo pela indedutibilidade do IPI faturado registrado contabilmente no resultado do exercício para fins de IRPJ.

A dedução do IPI na apuração do lucro líquido, além de constituir procedimento técnico adequado, também se encontra amparada pela legislação vigente, mesmo considerando sua ocorrência no exercício posterior ao do registro da receita bruta das vendas sobre a qual incidiu o imposto.

No Acórdão 1202-001.007 (10 de julho de 2013), a turma negou provimento ao recurso de ofício, entendendo que o IPI cobrado/destacado na nota fiscal somente deixará de ter a natureza de imposto, e se tornará definitivamente receita, quando houver sentença judicial com trânsito em julgado que decida pela sua não incidência. No sentido de que o registro contábil do IPI faturado como dedução do faturamento bruto está adequado no momento da competência, bem como que o eventual êxito na discussão judicial sobre o não recolhimento do referido IPI somente fará com que, no futuro, haja o registro de uma receita em decorrência do estorno da obrigação relacionada ao IPI.

A experiência quase cinquentenária de contabilização do IPI, enquanto imposto cobrado “por fora”, não pode ser descartada e deve servir como base para a contabilização do IBS e da CBS. Os precedentes do Carf indicam controvérsias no montante do lucro tributável pelo IRPJ tão somente nas hipóteses de IPI extemporâneo ou em discussão judicial, não havendo maiores controvérsias tanto na “dedutibilidade” do IPI faturado “corrente” quanto no fato de que este não compõe a receita bruta para fins de apuração do lucro presumido.



ALEXANDRE EVARISTO PINTO,

é professor na Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Eaesp/FGV), além de membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), diretor financeiro da Fundação de Apoio aos Comitês de Pronunciamentos Contábeis e de Sustentabilidade (FACPCS) e vice-presidente-executivo da Associação Paulista de Estudos Tributários (Apet).

Originalmente publicado no site

Consultor Jurídico, no dia 28 de maio de 2025.

VENCIMENTO	TRIBUTO
15/07/2025	PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) Competência 6/2025
18/07/2025	FGTS Competência 6/2025
18/07/2025	SIMPLES DOMÉSTICO Competência 6/2025
18/07/2025	PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMPRESA) Competência 6/2025
18/07/2025	IRRF Competência 6/2025
18/07/2025	COFINS/CSL/PIS-PASEP DE RETENÇÃO NA FONTE Competência 6/2025
21/07/2025	SIMPLES NACIONAL Competência 6/2025
25/07/2025	COFINS Competência 6/2025
25/07/2025	PIS-PASEP Competência 6/2025
25/07/2025	IPI Competência 6/2025
31/07/2025	IRPF (CARNÊ-LEÃO) Competência 6/2025
31/07/2025	CSL Competência 6/2025
31/07/2025	IRPJ Competência 6/2025

RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

LEI 11.482/2007

(ALTERADA MP 1.294/2025, A PARTIR MAIO DE 2025)

BASES DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARC. A DEDUZIR
até R\$ 2.428,80	-	-
de R\$ 2.428,81 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 182,16
de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 394,16
de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 675,49
acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 908,73

DEDUÇÕES MENSAIS (LEI 13.149/2015)

A. R\$ 189,59 por dependente; B. pensão alimentícia; c. R\$ 564,80, simplificado correspondente a 25% da faixa de alíquota zero;

D. contribuição à Previdência Social; E. previdência privada.

Para calcular a alíquota efetiva do IRPF,

acesse <https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

(PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF 6/2025)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS

(EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
até R\$ 1.518,00	7,5%
de R\$ 1.518,01 até R\$ 2.793,88	9%
de R\$ 2.793,89 até R\$ 4.190,83	12%
de R\$ 4.190,84 até R\$ 8.157,41	14%

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

(LEI 14.663/2023 E DECRETO 12.342/2024)

R\$ 1.518,00

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2025

(LEI ESTADUAL Nº 18.153/2025)

PISO ÚNICO > R\$ 1.804,00

*OBS.: o piso salarial mensal acima mencionado não se aplica a trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos estaduais e municipais, tampouco aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal 10.097/2000.

SALÁRIO-FAMÍLIA

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

(PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF 6/2025)

até R\$ 1.906,04 > R\$ 65,00

SEGURO-DESEMPREGO

A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2025

(ART. 5º DA LEI 7.998/1990 C/C RESOLUÇÃO CODEFAT 957/2022)

FAIXAS DE SALÁRIO MÉDIO*	VALOR DA PARCELA
até R\$ 2.138,76	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
de R\$ 2.138,77 até R\$ 3.564,96	O que exceder a R\$ 2.138,76 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.711,01
acima de R\$ 3.564,96	O valor da parcela será, invariavelmente, de R\$ 2.424,11

*Média dos três últimos salários anteriores à dispensa.

FECOMERCIOSP

Sesc Senac

**PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PRESIDENTE

ABRAM SZAJMAN

VICE-PRESIDENTE

IVO DALL'ACQUA JÚNIOR

SUPERINTENDENTE

ANTONIO CARLOS BORGES

ASSESSORIA TÉCNICA

EDUARDO PASTORE E SARINA SASAKI MANATA

COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU

DIRETOR DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA DEMIAN RUSSO

DIRETORES CRIATIVOS CLARA VOEGELI E DEMIAN RUSSO

EDITOR LUCAS MOTA

TEXTO CAMILA SILVEIRA E FILIPE LOPES

REVISÃO FLÁVIA MARQUES

DIRETORA DE ARTE CAROLINA LUSSER

EDITORES DE ARTE JOÉLSON BUGGILLA E DÉBORA FARIA

DESIGNERS ALBERTO LINS, JÔNIA CAON E ANNIMA DE MATTOS

FALE COM A GENTE

PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR | WWW.FECOMERCIO.COM.BR

